



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0000153-07.1995.8.16.0028

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO
ROSÁRIO DE COLOMBO**, representada pela Administradora Judicial **CREDIBILITÄ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada nesta Insolvência, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em face da r. decisão de mov. 2286,
expor e requerer o que segue:

I – DAS PETIÇÕES DE MOV. 2278 E 2279

Vossa Excelência ordenou a manifestação desta Administradora Judicial, em
48 horas, a respeito das petições de mov. 2278/2279 e do pedido de mov. 2284, conforme
item 1 do referido comando judicial.

As duas primeiras referem-se a manifestações das credoras Daliria do Rocio
Alberti Ceccon e Sandra Mocelin Costa, respectivamente, em que requerem a habilitação
definitiva nos autos de seus procuradores. Em relação à credora Sandra, é ainda informado
que a sua reclamatória trabalhista não transitou em julgado, permanecendo a condenação
provisória de R\$ 120.000,00 em seu favor (crédito listado no mov. 1048.6) e foi indicada
conta para recebimento de valores. Já em relação à credora Dalíria foi informado que sua
RT transitou em julgado e foi requerida reserva de crédito também no valor de R\$ 120 mil.





Assim, esta Administradora manifesta ciência em relação aos pedidos, nada tendo a se opor em relação à habilitação definitiva dos procuradores das credoras nos presentes autos.

Quanto aos créditos, alerta que a lista já publicada é aquela relativa ao artigo 768 do CPC/73, análoga à lista do art. 7.º, § 1º da Lei 11.101/2005, sendo que as considerações a respeito dos créditos das credoras aqui trazidos serão analisadas para o momento de organização do QGC e apresentação da lista definitiva, relativa ao artigo 769 do CPC/73, análoga à lista do art. 7.º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Assim, esta AJ manifesta ciência da documentação juntada, informando que os créditos serão oportunamente considerados.

II – DA PETIÇÃO DE MOV. 2284:

Os arrematantes Cleugo Porto Coelho Júnior, G&D Capital Participações Eireli, Fernando Beani Margeotto, José Fernando Denardi, Kátia de Arruda Geraldês Denardi e Gilberto Alves Pontes Belo peticionaram nos autos informando que, em razão da carência de unidades de saúde do SUS no município de Colombo/PR, o qual conta apenas com Unidades de Pronto Atendimento, mas não hospitais, foi deferida a imissão na posse provisória do imóvel da Insolvente, para que as reformas pudessem começar o quanto antes e a reativação de um hospital que servisse a cidade pudesse ser viabilizada com rapidez.

Ressaltaram que para a continuidade da reforma, bem como a realização de demais atos inerentes à reabertura do hospital, é essencial a alteração da titularidade e a religação da Unidade Consumidora de energia elétrica vinculada à Santa Casa de Misericórdia de Colombo.

Alegam, porém, que a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) tem oferecido resistência para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, cuja intenção temem ser a de exigir o pagamento dos débitos anteriores a arrematação do imóvel. Mencionaram o art. 128, §1º, da Resolução Normativa n.º 414/2010 da Agência Nacional





de Energia Elétrica – ANEEL, o qual dispõe que a distribuidora poderá vir a condicionar o religamento da energia à quitação dos débitos, mas ressaltaram que o caso em comento não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no referido artigo, especialmente pelo fato de o imóvel ter sido entregue aos arrematantes livre de quaisquer ônus ou débitos eis que advindo de leilão judicial e não “aquisição de fundo de comércio”, devendo a COPEL cobrar os valores de quem realmente lhe é devedor.

Em face disso, pugnaram pela expedição de ofícios à COPEL para que se abstenha de realizar a cobrança dos valores pretéritos incidentes sobre o imóvel, bem como altere a titularidade da Unidade Consumidora e, assim, restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel. Pediram, ainda, a imissão definitiva na posse do imóvel, eis que todas as garantias legais foram devidamente preenchidas, conforme prevê o art. 901, §1º, do CPC. Por fim, requereram também a expedição de auto de adjudicação do imóvel e bens móveis do imóvel, a fim de viabilizar o pagamento de imposto e o registro da aquisição perante o CRI.

Vieram, então, os autos para manifestação desta Administradora.

II.I – DA NECESSIDADE DE RELIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA PELA COPEL:

Analisando as razões expostas pelos arrematantes, esta Administradora verifica existir razão no pedido por eles formulado em relação à religação da energia elétrica, sendo essencial que a COPEL realize com a maior brevidade possível a alteração da titularidade da Unidade Consumidora, bem como restabeleça o fornecimento do serviço.

Isso porque, conforme constou no edital de leilão de mov. 1941.1, todos os bens foram entregues livres de ônus e débitos, tratando-se de aquisição originária. Além disso, foi expressamente dito que, em se tratando de processo de Insolvência, nada seria previsto em relação às dívidas e ônus, cabendo aos credores, independente da classificação de seu crédito, requerer a habilitação necessária. Veja-se:





6. DÍVIDAS E ÔNUS REAIS:

6.1. Os bens que compõem o Lote Único serão entregues, ao arrematante, livres de ônus e débitos(até a expedição da carta de arrematação e/ou mandado de entrega), tratando-se de aquisição originária. 6.2. Em relação a eventuais créditos tributários que recaiam sobre os bens arrematados, será aplicada a norma prevista no art. 130, §único do CTN. Em relação a eventuais créditos condominiais que recaiam sobre o bem imóvel arrematado, será aplicada a norma prevista no art. 908, §1º do CPC. 6.3. Em se tratando de processo de insolvência, este edital deixa de dispor a respeito do valor da dívidas e dos ônus existentes sobre os bens, tendo em vista a necessidade dos credores (inclusive trabalhista, fazenda pública, com garantia real ou quirografário) habilitarem-se junto ao juízo universal, não podendo o arrematante desistir da arrematação sob a alegação da existência de eventual ônus ou débito não informado no presente edital, mesmo por que, conforme previsto neste edital, os bens serão entregues livres e desembaraçados de quaisquer ônus e débitos, observadas as obrigações e/ou exceções previstas neste edital. Os contratos vigentes vinculam o arrematante.

Tanto é que a Companhia Paranaense de Energia Elétrica está relacionada como credora da Santa Casa de Misericórdia de Colombo pelo valor de R\$ 106.737,26 (cento e seis mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), Classe VI – Quirografário¹. Veja-se parte da análise:

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial vem:
 - **HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 106.737,26 (cento e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos)** e classificar na forma do **Art. 83, VI, da Lei n.º 11.101/2005**.
 - **ANOTAR** o valor dos juros no importe de **R\$ 108.076,33 (cento e oito mil, setenta e seis reais e trinta e três centavos)**, que serão pagos apenas na forma do **art. 124 da Lei 11.101/2005**.

Não fosse o suficiente, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos semelhantes, determinou que débitos anteriores não podem ser cobrados por quem não foi responsável pela dívida, uma vez que referida obrigação é *propter personam*², sendo abusiva eventual conduta em contrário. É a jurisprudência daquela Corte Superior:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALEGADA SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA PELA CONCESSIONÁRIA - DEVER DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO ESTABELECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. O débito decorrente do fornecimento pretérito de eletricidade pela concessionária não pode ser cobrado do possuidor atual do imóvel, que não desfrutou do serviço, não ostentando a obrigação natureza propter rem. É possível, no entanto, cobrar a dívida em

¹ Mov. 1048.11 destes autos.

² Espécie de obrigação ligada ao indivíduo e não ao imóvel.





determinadas hipóteses decisão, fusão, incorporação ou trespasse de estabelecimento, que devem ser provadas. **Na espécie, porém, há falta de prova a respeito da alegada sucessão empresarial** e, além disso, o débito expressivo deixado em aberto pela ex-inquilina do imóvel está sendo cobrado, em Juízo, apenas contra a efetiva beneficiária dos serviços e não contra a suposta sucessora. - **Recurso desprovido.** (...) **O dever de pagamento de débitos de consumo de energia elétrica não constitui obrigação propter rem, mas obrigação pessoal do consumidor. A obrigação propter rem somente pode ser criada por lei, e não há lei a dispor nesse sentido no tocante aos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica,** atualmente delegados a particulares, que obviamente defendem tal tese, que não conta com qualquer fomento jurídico. **Na realidade, há mero vínculo obrigacional entre a empresa prestadora de serviço e o consumidor, não podendo a concessionária, ao arrepio da lei, querer transferir ao possuidor atual do imóvel obrigação deixada em aberto pelo possuidor anterior. Assim, o fundamento para a cobrança das tarifas pela concessionária está no efetivo consumo, e não simplesmente na propriedade ou na posse sobre o imóvel beneficiado pelos serviços.** (...) Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2020. GURGEL DE FARIA Relator (STJ - AREsp: 1281868 SP 2018/0092629-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 14/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Não se configura a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. **Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para recuperação de débitos pretéritos.** 3. (...) 4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1548754 SP 2019/0214901-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2020)

Desta mesma forma é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do

Paraná:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ANTERIORES A UTILIZAÇÃO PELA PARTE AUTORA. DÉBITOS QUE DEVEM SER IMPUTADOS AO USUÁRIO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ. PROPTER PERSONAM** PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE TEVE SUAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS FRUSTRADAS. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO DO DIA A DIA.





QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Recursos desprovidos.
(TJ-PR - RI: 00023704420188160019 PR 0002370-44.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS QUE NÃO JUSTIFICAM A NEGATIVA DA TROCA DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA E A RELIGAÇÃO DO ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM.** EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE APRESENTAÇÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL QUE DEMONSTRE A PROPRIEDADE DO CONSUMIDOR OU DO LOCADOR. RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL AUTORIZA APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE POSSE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MÉTODO BIFÁSICO. MAJORAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA PARA O VALOR DE R\$ 8 MIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR - APL: 00123815020188160014 PR 0012381-50.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Gomes Gonçalves, Data de Julgamento: 21/03/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)

Note-se, a despeito da mencionada legislação da ANEEL que, em tese, poderia ensejar o corte do serviço, que, de fato, a regra não se aplica ao presente caso, uma vez que não houve aquisição de fundo de comércio, uma vez que a obrigatoriedade de continuação das atividades hospitalares no imóvel foi uma sugestão desta Administradora Judicial e do Ministério Público chancelada pelo Juízo, conforme decisão de mov. 659, item 4.1. Ou seja, a manutenção de atividades hospitalares no local onde funcionava a Santa Casa de Colombo era condição *sine qua non* para a arrematação do bem, advinda de determinação judicial, e não meramente aquisição dos bens para continuação da atividade sob CNPJ diverso.

II.II – DA IMISSÃO DEFINITIVA NA POSSE E DA EMISSÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO:

Os demais pedidos formulados pelos Arrematantes, contudo e ao menos neste momento, não comportam deferimento.





Veja-se que o documento do mov. 2193 se trata do Auto de Arrematação previsto no artigo 901 do CPC³, o qual não se confunde com a CARTA DE ARREMATACÃO, prevista no § 3.º do art. 903 do CPC⁴, que será expedida após serem preenchidos alguns requisitos para que se possa converter a imissão provisória na posse em definitiva.

Portanto, para que seja possível a expedição da Carta de Arrematação, primeiro deverá a Serventia Judicial certificar nos autos a inoccorrência de nenhuma das situações previstas no § 1.º do artigo 903 do CPC⁵ e, em se confirmando, somente após a Carta poderá ser expedida, observando-se que nela deverá constar expressamente a existência da **hipoteca judicial** sobre o imóvel arrematado, conforme disposição do item 4.1.2.1.1 do edital de leilão e previsão do § 2º do art. 901 do CPC⁶.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa que tomou ciência das petições de mov. 2278 e 2279, não se opondo à habilitação dos procuradores no presente processo e informando que a análise dos créditos das respectivas credoras será realizada oportunamente;

ii) opina pelo deferimento do pedido dos Arrematantes de mov. 2284 em relação à proibição da COPEL de realizar cobrança de débitos pretéritos incidentes sobre

³ Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

⁴ § 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

⁵ § 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no [art. 804](#);

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

⁶ § 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.





o imóvel arrematado, bem como para promova a alteração da titularidade da Unidade de Consumo e restabeleça o fornecimento da energia elétrica no mesmo imóvel;

iii) opina, nesse momento, pelo indeferimento dos demais pedidos de conversão da imissão na posse provisória em definitiva e expedição de auto de adjudicação, pelos motivos acima expostos e requer seja a Serventia Judicial instada a certificar a ocorrência ou não das situações previstas no § 1.º do artigo 903 do CPC para que seja possível a expedição da Carta de Arrematação, a qual deverá conter expressamente a ordem para que seja gravada a existência de hipoteca judicial sobre o imóvel arrematado, conforme disposição do item 4.1.2.1.1 do edital de leilão.

Termos em que pede deferimento.

Colombo, 4 de fevereiro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

